SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124436 - MS (2026/0360683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A NARRATIVA DEFENSIVA E AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECLUSÃO TEMPORAL DAS NULIDADES SUSCITADAS APENAS EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUO ANTERIORMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, ante a divergência entre a tese defensiva de custódia estatal durante a instrução e a premissa do acórdão local de revelia por ausência injustificada.
2. As nulidades relativas à revelia e ao reconhecimento fotográfico não foram suscitadas oportunamente na ação penal, tendo sido deduzidas apenas em revisão criminal ajuizada em 2026, após a sentença e o julgamento da apelação, o que atrai a preclusão temporal.
3. No tocante ao reconhecimento de pessoas, não se evidencia flagrante ilegalidade, porque as instâncias ordinárias consignaram tratar-se de identificação de indivíduo anteriormente conhecido pela vítima, hipótese que afasta a necessidade do procedimento formal do art. 226 do CPP.
4. Inexistindo argumento novo apto a evidenciar ilegalidade manifesta ou a superar os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não comporta provimento.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60967408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 377d0759-04ae-4690-bf7a-0c9fb6aed5b0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 377d0759-04ae-4690-bf7a-0c9fb6aed5b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124436 - MS (2026/0360683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A NARRATIVA DEFENSIVA E AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECLUSÃO TEMPORAL DAS NULIDADES SUSCITADAS APENAS EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUO ANTERIORMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, ante a divergência entre a tese defensiva de custódia estatal durante a instrução e a premissa do acórdão local de revelia por ausência injustificada.
2. As nulidades relativas à revelia e ao reconhecimento fotográfico não foram suscitadas oportunamente na ação penal, tendo sido deduzidas apenas em revisão criminal ajuizada em 2026, após a sentença e o julgamento da apelação, o que atrai a preclusão temporal.
3. No tocante ao reconhecimento de pessoas, não se evidencia flagrante ilegalidade, porque as instâncias ordinárias consignaram tratar-se de identificação de indivíduo anteriormente conhecido pela vítima, hipótese que afasta a necessidade do procedimento formal do art. 226 do CPP.
4. Inexistindo argumento novo apto a evidenciar ilegalidade manifesta ou a superar os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não comporta provimento.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60669732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: f4968bf7-4991-4fff-851e-379c78807d09

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Revisão Criminal n. 1407905-56.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 11 anos, 1 mês e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa (e-STJ fl. 19).

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que não conheceu da revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO, INEXISTÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. ARTIGO 621 DO CPP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou que o agravante foi declarado revel e não interrogado em juízo, embora estivesse sob custódia estatal durante a instrução, em localização acessível aos órgãos públicos, sem requisição ao estabelecimento prisional, o que teria suprimido sua autodefesa e violado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Aduziu inexistência de fuga, ocultação, recusa ou renúncia ao interrogatório, indevida aplicação do art. 565 do Código de Processo Penal, erro de premissa e contradição interna no acórdão revisional, além de equivocada compreensão do reconhecimento de pessoas do art. 226 do CPP. Sustentou prejuízo concreto, pois a autoria teria sido firmada essencialmente nas declarações da vítima e em atos de identificação, sem prova técnica independente (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que registrou a existência de divergência substancial entre a situação fática narrada na impetração e a considerada pelo Tribunal de origem, assinalando ser necessário amplo revolvimento do acervo fático-probatório, o que seria incompatível com a via do *habeas corpus*. Assentou, ainda, a preclusão temporal das nulidades não suscitadas oportunamente e afastou manifesta ilegalidade quanto ao reconhecimento fotográfico, por ter sido delineada a identificação de pessoa já conhecida, concluindo pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 91/94).

Documento eletrônico VDA60669732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: f4968bf7-4991-4fff-851e-379c78807d09

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia possui natureza jurídica e pode ser verificada mediante prova documental preconstituída, consistente nos registros oficiais da situação prisional do agravante, sem necessidade de revolvimento probatório. Aduz que a decretação da revelia de acusado sob custódia estatal é inválida, pois a ausência não foi voluntária e dependia de prévia requisição ao estabelecimento prisional, sendo indevida a transferência da falha estatal ao agravante. Asserta a inaplicabilidade dos arts. 367 e 565 do Código de Processo Penal ao caso, por inexistir comportamento doloso do réu e por se tratar de garantia de autodefesa suprimida. Defende que a divergência fática não impede o controle por *habeas corpus* quando presentes elementos documentais objetivos. Sustenta, ademais, que não incide preclusão temporal nem nulidade de algibeira, ausente demonstração de retenção estratégica da matéria. Afirma prejuízo concreto, pois a condenação foi fundada, em essência, nas declarações da vítima e em atos de identificação, sem prova técnica independente, e o interrogatório judicial, como expressão da autodefesa, foi integralmente suprimido (e-STJ fls. 99/108).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental. Pugna pelo juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conhecer do habeas corpus, reconhecendo a nulidade da revelia e dos atos posteriores, com anulação da sentença e renovação da instrução para realização do interrogatório. Pleiteia, ainda, a suspensão dos efeitos da condenação até nova instrução. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 91/94):

> *Quanto à alegada nulidade decorrente da revelia e da ausência de interrogatório, não verifico ilegalidade passível de reconhecimento na estreita via do writ.*
> *Isso porque há divergência substancial entre a situação fática narrada pela defesa e aquela considerada pelo Tribunal de origem. Enquanto a impetração afirma que o paciente estava preso durante a instrução e, portanto, impossibilitado de comparecer sem prévia requisição, o acórdão impugnado partiu da premissa de que o requerente "optou por não mais comparecer aos demais conclames da Justiça", razão pela qual foi decretada a revelia, circunstância que ensejou a decretação de sua revelia.*
> *A propósito, esta Corte já assentou que, "Havendo divergência entre a situação fática narrada pela defesa e o constante do v. acórdão reprochado, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e dirimir a dúvida acerca da questão, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático*

Documento eletrônico VDA60669732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: f4968bf7-4991-4fff-851e-379c78807d09

probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus." (RHC n. 121.772/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Na espécie, para acolher a versão defensiva seria necessário reconstruir a situação carcerária do paciente nas datas dos atos processuais, as diligências realizadas para sua localização, eventual ciência do Juízo acerca da custódia, bem como as circunstâncias que culminaram na decretação da revelia. Tal incursão é incompatível com os limites cognitivos da via mandamental.

Além disso, também não se evidencia flagrante ilegalidade na conclusão do Tribunal local acerca da intempestividade da arguição, em face da premissa fática destacada.

Conforme consignado no acórdão impugnado, as alegadas nulidades relativas ao reconhecimento fotográfico e ao cerceamento de defesa decorrente da revelia não foram suscitadas oportunamente no processo originário. A sentença condenatória foi proferida em 1º/3/2023, sucedida pelo julgamento da apelação, vindo a matéria a ser deduzida apenas posteriormente, em sede de revisão criminal ajuizada em 2026.

Incide, portanto, a preclusão temporal.

Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

No tocante ao reconhecimento fotográfico, embora não subsista, à luz da jurisprudência atual, a premissa abstrata de que as formalidades do art. 226 do CPP constituem meras recomendações, a circunstância não conduz, no caso, ao reconhecimento de manifesta ilegalidade.

Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção assentou a obrigatoriedade das regras previstas no art. 226 do CPP, mas ressalvou expressamente ser desnecessária a realização do procedimento formal quando não se tratar de reconhecimento de pessoa desconhecida, mas de mera identificação de indivíduo que o depoente já conhecia anteriormente (Tema Repetitivo n. 1.258, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

No caso, o Tribunal de origem consignou que a vítima já conhecia o paciente e seu irmão, por serem seus vizinhos. Assim, a situação, tal como delineada pelas instâncias ordinárias, enquadra-se na ressalva estabelecida pelo precedente qualificado.

Afastar essa premissa, para concluir que não havia efetivo conhecimento anterior ou que o ato realizado configurou verdadeiro reconhecimento de pessoa desconhecida, demandaria, uma vez mais, reexame do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Intimem-se.

Os argumentos recursais não infirmam esses fundamentos.

Documento eletrônico VDA60669732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: f4968bf7-4991-4fff-851e-379c78807d09

Com efeito, a decisão agravada não assentou a validade da decretação da revelia de acusado comprovadamente custodiado sem prévia requisição. Consignou, diversamente, que essa premissa fática não foi estabelecida pelo Tribunal de origem, que registrou ter o paciente optado por não mais comparecer aos atos processuais. A insistência defensiva de que a controvérsia poderia ser solucionada mediante consulta a registros oficiais não supera essa divergência, permanecendo necessária incursão no acervo fático-probatório.

Do mesmo modo, a alegação de que a ausência pessoal do paciente teria impedido a arguição das nulidades não afasta a preclusão reconhecida. Conforme registrado, houve sentença condenatória e posterior julgamento da apelação, sem que a defesa técnica suscitasse oportunamente os vícios agora apontados, os quais somente foram deduzidos em revisão criminal ajuizada em 2026. A relevância do interrogatório como instrumento de autodefesa e o prejuízo alegado não afastam, por si sós, a preclusão decorrente da ausência de insurgência no momento adequado.

Não há, portanto, argumento novo capaz de evidenciar flagrante ilegalidade ou de justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: f4968bf7-4991-4fff-851e-379c78807d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.436 / MS

Número Registro: 2026/0360683-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003094320098120051 14079055620268120000 3094320098120051

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLA GARCIA DA CUNHA
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 1ab5a954-9f75-40a5-84e9-e96533e4bbdb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 1ab5a954-9f75-40a5-84e9-e96533e4bbdb